

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000288320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000737-34.2005.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante AMÉRICO LUIZ BARBON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Tambaú - Vara Única / Juiz Ricardo Domingos Rinhel

APTE. : Américo Luiz Barbon

APDOS.: Luiz Caio Franco de Camargo; Vera Cruz Seguradora S/A

VOTO Nº 27.074

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Condutor de automóvel que, em estrada vicinal, realiza conversão à esquerda para entrar numa chácara, impedindo passagem de motocicleta, que vinha no mesmo sentido de direção, provocando colisão. Ação julgada improcedente. Versões conflitantes das partes, um imputando ao outro a culpa do acidente. Estrada provida de acostamento, mas em mau estado, com pormenor de que o fato ocorreu à noite e em local desprovido de iluminação. Prova oral favorável ao réu, indicando a perícia visibilidade para os motoristas no sentido por eles seguido de apenas cinqüenta metros. Indício de que o autor imprimia velocidade excessiva à motocicleta, não se desincumbindo ele, de forma satisfatória, do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Sentença mantida. Agravo retido e apelação improvidos.

O fato do MM. Juiz de Direito permitir oitiva de cunhado do réu como testemunha, mediante compromisso, por si só, não trouxe reflexo ao resultado do processo, mesmo porque a improcedência não resultou necessariamente do conteúdo de seu depoimento, mas dos demais subsídios do processo e, principalmente, pelo pormenor de que o autor não fez prova dos fatos constitutivos do seus pedidos. O autor não se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não há possibilidade de apontar o réu como o culpado pelo sinistro, havendo, para tanto, versões contraditórias. Bem por isso, a única solução possível é a improcedência da ação indenizatória.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 778/783 que julgou improcedente ação indenizatória decorrente de ilícito extracontratual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(acidente de veículos), condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Pede o autor prévia apreciação do agravo retido e no qual objetiva desconsiderar o depoimento da testemunha Edson José Bento, destacando que ele tem interesse na causa e decorrente de seu parentesco com o réu, ofertando versão a ele favorável na dinâmica do acidente. No mérito, sustenta que, no dia 03/07/2004, ao pilotar sua motocicleta pela estrada Tambaú/ Mococa, na altura do Km 04, foi surpreendido por manobra inesperada do apelado e que conduzia veículo Gol no mesmo sentido de direção, adentrando à esquerda e cortando sua trajetória, ocasionando o sinistro, anotando que ele parou na rodovia, quando ela é provida de acostamento, realizando manobra proibida e em local inadequado. Seu veículo colidiu com a porta dianteira esquerda do automóvel, causando sua queda da motocicleta e ferimentos de natureza grave, com sequela de incapacidade permanente. O réu não seguiu as normas de segurança do trânsito na condução de seu veículo, mesmo porque o Código de Trânsito Brasileiro proíbe parada de carro na rodovia e as conversões perigosas, ressaltando que os artigos 37 e 204, em conjunção aos artigos 28, 29, III, "a" e § 2°, 34 e 36, todos do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecem que o condutor do veículo, que tiver a intenção de realizar manobra de conversão à esquerda, como é o caso dos autos, deve realizá-la em local apropriado e não no meio da rodovia. Sustenta que a perícia constatou que a estrada é provida de acostamento (fl. 426) e que, na época do acidente, possuía regulares condições de uso (fl. 425), tanto que assim afirma a testemunha João Batista Albano, destacando ele que parava no acostamento do lado direito para depois adentrar do lado esquerdo, na mesma entrada, o mesmo sucedendo com Giacomo Roberto Champanholo. A testemunha Mauri do Carmo Gomes, de seu lado, confirma que o único lugar que dava para ultrapassar era ali, ou seja, no local do acidente. Para configuração de culpa exclusiva da vítima era necessária existência de provas por quem alega e nada há nos autos que comprove que o apelante estava em alta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

velocidade. Assim, deve o réu reparar o dano sofrido pelo autor, sendo patente sua responsabilidade de indenizar os danos gerados, estando incapacitado de forma permanente para o exercício de sua profissão, arcando o réu com pensão correspondente à importância para a qual se inabilitou, sendo devida desde o evento danoso. Ressalta que o réu lhe causou danos materiais de R\$ 6.090,07 e danos morais, não podendo mais exercer as funções e atividades que possuía e sofrendo, ainda, dano estético com deformação do crânio, o que lhe causa vergonha perante a sociedade.

Processado o recurso sem preparo (autor beneficiário da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

É o relatório do necessário.

De início, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 711v°. Nada obstante a testemunha seja cunhada do réu, estando, portanto, impedida de depor (art. 405, § 2.°, I, do Cód. Proc. Civil), bem se vê que seguia ele os veículos envolvidos no acidente e a tudo presenciou. Daí porque o MM. Juiz de Direito deliberou ouvi-lo, destacando que "A única testemunha presencial do acidente foi o senhor Edson José Bento, cunhado do réu. Seu depoimento foi admitido porque é a única pessoa capaz de esclarecer os fatos (art. 228, § único, do CC)" (fl. 779), sem que isto tenha reflexo substancial no desfecho do processo de conhecimento. Ao contrário do que sustenta o autor nas razões de apelação, a ação restou julgada improcedente porque ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seus pedidos (art. 333, I, do Cód. Proc. Civil) e não em razão de reconhecimento de culpa exclusiva do autor. O conteúdo do depoimento restou analisado dentro do contexto probatório, revelando de pouca ou nenhuma utilidade a pretendida desconsideração.

Quanto ao mérito, vê-se ocorrência de colisão na estrada vicinal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tambaú-Mococa, classificada como sendo de classe "C", com projeção do volume diário médio de tráfego de cem a duzentos veículos, na altura do quilômetro quatro, envolvendo a motocicleta Honda NK-4 Falcon, vermelha, placa CZT-5945, pilotada pelo autor, e o automóvel VW/Gol, prata, placas CJE- 4827, conduzida pelo réu, acarretando, além de danos materiais, lesões corporais de natureza grave no motociclista e que lhe resultou seqüelas incapacitante de natureza permanente. Resta, então, a análise da culpa pela ocorrência do acidente.

No caso, nada obstante insista o autor na versão da culpa exclusiva do réu, na condução do automóvel, bem se vê que não apresentou qualquer outro subsídio que pudesse amparar sua versão apresentada na inicial, limitando-se a ancorar no Código Nacional de Trânsito, como se fosse solução para todas as hipóteses, olvidando que ele oferece as regras gerais de conduta e que devem ser analisadas frente a cada caso específico. Não basta apenas afirmar que a manobra de conversão à esquerda exige cautelas redobradas de quem assim procede, olvidando considerações como o local do sinistro é rodovia vicinal que, embora pertençam ao plano rodoviário regional, não ligam cidades importantes e com classificação de conformidade com a projeção do volume diário médio de tráfego no décimo ano após a implantação da estrada, estando classificada como de classe "C" e com projeção de tráfego diário entre cem a duzentos veículos por dia (fl. 423). Além disso, o fato ocorreu no período noturno (20,50 horas) e o raio de visão para aqueles que seguiam a direção dos veículos era de aproximadamente cinquenta metros (fl. 425), invocando o réu, embora com isso não concorde o autor, que o acostamento estava em péssimo estado de conservação e que o automóvel, além de parado e com as lanternas acesas, estava com o sinal de conversão à esquerda ligado.

O conjunto probatório, na hipótese dos autos, foi bem analisado pelo MM. Juiz de Direito, examinando seus elementos com objetividade e, acertadamente, concluiu que eles não são suficientes para demonstrar a conduta culposa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do réu. À falta de testemunhas presenciais distintas daquelas dos parentes do réu, não existe certeza de que a conduta deste tenha sido imprudente ou mesmo de que o estado de conservação do acostamento fosse apropriado para que os veículos ali adentrassem antes da conversão pretendida. O laudo efetivado pela Polícia é omisso a respeito (fls. 28/30) e aquele efetivado pelo perito judicial retrata o péssimo estado no momento do exame em 23/01/2007 (fls. 424/425), não ofertando, porém, certeza de sua condição no dia do sinistro, o que poderia ter sido obtido diretamente do órgão responsável pela manutenção da estrada em relação aos serviços ali eventualmente executados e em que datas. As fotografias de fls. 37 e 38, por unilaterais, não suprem tal exigência e nem mesmo a tanto se prestam os depoimentos invocados, não se nivelando em grau de exigência aqueles que se utilizam da estrada vicinal com habitualidade com os que dela ingressam eventualmente, mesmo porque há notícia de que o réu e seus familiares buscavam alcançar uma chácara e cuja localização tentava encontrar no período noturno.

Nada existe, portanto, que possa atestar que o autor se envolveu em acidente de trânsito por culpa exclusiva ou concorrente do réu, ainda que não tenha usado o acostamento. Ao contrário, nesse aspecto, pela prova testemunhal, há indícios de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor e que, em período noturno e em trecho da estrada desprovido de maior visão de profundidade, não atentou para a presença de veículo com sinal de seta ligado e que visava fazer conversão a esquerda, terminando por se envolver em colisão.

A testemunha Edson José Bento, única testemunha presencial do acidente e exatamente impugnada pelo autor em razão do parentesco com o réu, relatou na fase policial que o réu diminuiu a velocidade, conduzindo um pouco a direita o veículo, pois não havia acostamento, deu seta para a esquerda, a fim, de cruzar a pista, afirmando que também diminuiu a velocidade e percebeu que o réu iniciou a manobra e que no mesmo instante ouviu um barulho ao seu lado esquerdo e observou uma

TRIBUNAL DE JUSTICA S DE FEVEREURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motocicleta que ultrapassava em alta velocidade e que colidiu com a lateral esquerda dianteira do veículo do réu, esclareceu que em momento algum viu farol ou percebeu a motocicleta trafegando atrás (fls. 197 e 197v°).

As demais testemunhas não presenciaram o acidente, mas relatam que o acostamento era de terra e precário e que a velocidade do veículo do autor não era compatível, como bem observado pelo MM. Juiz de Direito, "Caso o autor estivesse em velocidade compatível, certamente conseguiria evitar o acidente, sendo sua obrigação dirigir com cautela e guardar distância razoável dos veículos que vem à sua frente" (fl. 781).

José Stringuetti, proprietário de uma chácara perto do local do acidente, relata que o acostamento estava ruim e que as pessoas realizavam manobra semelhante à do réu e por isso também não o utilizavam. E como bem observado pelo MM. Juiz de Direito que: "Logo, não havendo acostamento apto, a conduta do autor estaria em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, dar seta, aguardar próximo ao meio fio, certificar-se de que não viria ninguém do lado contrário e realizar a manobra.

No caso, o autor (condutor da motocicleta e que vinha atrás) era quem deveria tomar as cautelas necessárias e esperar a manobra.

Enfatiza que entre o veículo do réu e a motocicleta existia outro carro, estando ambos a sinalizar a conversão, o que também exigiria maior atenção por parte do autor.

(...)

Sabe-se que a ultrapassagem segura deve ser realizada na faixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rolagem da esquerda, não podendo os dois veículos ocupar a mesma faixa. Isso também indica irregularidade na ultrapassagem" (fls. 781/782).

Ademais, ficou demonstrado que o autor carregava junto ao guidão da motocicleta sacola com fogos de artifício, o que prejudica a direção do veículo.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não há possibilidade de apontar o réu como aquele que provocou a colisão por conduta culposa. A consequência dessa impossibilidade deságua na improcedência da ação. Não se está aqui a afirmar que há prova da culpa do autor, mas de que ele, no processo de conhecimento e sob o crivo do contraditório, não se desincumbiu do ônus probatório a seu cargo, havendo, isto sim, elementos indiciários que o desfavorecem.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo retido e à apelação.

KIOITSI CHICUTA Relator